



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 182.060 - MG (2010/0148375-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PACIENTE** : ALDRIN NEY DOS SANTOS DE BRITO  
**ADVOGADO** : ROBSON DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO TENTADO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DA CONDUTA CRIMINOSA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede *habeas corpus* de ofício.

2. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça estabeleceram os seguintes requisitos para a aplicação do princípio da insignificância como causa suprallegal de exclusão da tipicidade: a) conduta minimamente ofensiva; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) lesão jurídica inexpressiva, os quais devem estar presentes, concomitantemente, para a incidência do referido instituto.

3. Trata-se, na realidade, de um princípio de política criminal, segundo o qual, para a incidência da norma incriminadora, não basta a mera adequação do fato ao tipo penal (tipicidade formal), impondo-se verificar, ainda, a relevância da conduta e do resultado para o Direito Penal, em face da significância da lesão produzida ao bem jurídico tutelado pelo Estado (tipicidade material).

4. Na hipótese, não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade no comportamento do agente, já que não se pode considerar apenas o valor dos objetos furtados, mas também o fato de o paciente ser reincidente específico, ostentando várias condenações anteriores transitadas em julgado pela prática do crime de furto, conforme registrado pelas instâncias ordinárias.

5. Ademais, a prática de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e invasão de residência, como ocorreu na hipótese dos autos, evidencia a efetiva periculosidade do agente, o que afasta o reconhecimento da atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância.

6. *Habeas corpus* não conhecido.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de novembro de 2014(data do julgamento).

**MINISTRO GURGEL DE FARIA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 182.060 - MG (2010/0148375-4)**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ALDRIN NEY DOS SANTOS DE BRITO, apontado como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, além de ao pagamento de 27 (vinte e sete) dias-multa, por infração ao artigo 155, § 4º, incisos I e II, c/c o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal.

Inconformada, a defesa apelou, tendo a Corte de origem negado provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

FURTO -ESCALADA RECONHECIDA -Se o imóvel se encontra trancado e íntegro, é cercado por muro, a escalada é uma conclusão. - Apelo negado.

V.V.P.

DIREITO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE FURTO QUALIFICADO - ARROMBAMENTO/ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO - PROVAS VÁLIDAS - CRIME CONFIGURADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - RÉU PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES - PLURALIDADE DE BENS FURTADOS - VALOR DA 'RES' NO MOMENTO DA CONSUMAÇÃO DO DELITO - RELEVÂNCIA MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA - ESCALDA -- AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL OU OMISSÃO DO LAUDO EXISTENTE A RESPEITO DO TEMA - AUSÊNCIA DE PROVAS HÁBEIS A SUPRIR TAL OMISSÃO - DECOTE DA QUALIFICADORA - PENA-BASE - FIXAÇÃO ELEVADA -REFIXAÇÃO NECESSÁRIA - DECOTE DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA - CRIME TENTADO REDUÇÃO DA PENA EM 1/3 - CASO CONCRETO - ACERTO DA SENTENÇA QUANTO A ESTE TÓPICO - PEDIDO DE ISENÇÃO DAS CUSTAS - PLEITO JÁ DEFERIDO NA SENTENÇA RECORRIDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL SOBRE O TEMA - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA - SEMIABERTO. 1 - Inadmissível a incidência ao caso da figura do furto privilegiado ou do princípio da insignificância, quando se patenteia que o agente é portador de maus antecedentes, o desvalor intenso de sua conduta, já que furtou de uma mesma vítima uma multiplicidade de bens, gerou prejuízos, danos materiais que ultrapassaram os bens objeto do crime. 2 - A qualificadora da escalada somente pode incidir se existirem provas no sentido de que realmente houve o uso de força anormal, do agente ter agido com extrema agilidade, ou, ainda: ingressado no local por vias incomuns, usando de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessária habilidade . Do contrário, não pode incidir no momento de se aplicar a pena tal qualificadora. Tendo sido elaborado o laudo técnico e sido ele omissivo em relação à questão da qualificadora da escalada, da altura e condições do muro e portões que guarnecem a residência da vítima, qualquer outra prova, a este respeito, se apresenta insuficiente a suprir tal omissão e possibilitar a incidência ao caso da qualificadora prevista no art. 155, § 4º, II do CP.

Busca a impetração, em suma, o trancamento da ação penal por falta de justa causa, afirmando ser atípica a conduta descrita na exordial acusatória, em razão dos princípios da insignificância e da irrelevância penal do fato.

Enfatiza que o valor dos bens subtraídos – R\$ 127,00 (cento e vinte e sete reais) – mostra-se irrisório, além de os objetos terem sido restituídos à vítima. Afirma, ainda, que a reincidência ou os maus antecedentes não impedem o reconhecimento do aludido princípio.

Subsidiariamente, postula a fixação de regime prisional mais brando ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 182.060 - MG (2010/0148375-4)**

### **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede *habeas corpus* de ofício.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça estabeleceram os seguintes requisitos para a aplicação do princípio da insignificância como causa suprallegal de exclusão da tipicidade: a) conduta minimamente ofensiva; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) lesão jurídica inexpressiva, os quais devem estar presentes, concomitantemente, para a incidência do referido instituto.

Trata-se, na realidade, de um princípio de política criminal, segundo o qual, para a incidência da norma incriminadora, não basta a mera adequação do fato ao tipo penal (tipicidade formal), impondo-se verificar, ainda, a relevância da conduta e do resultado para o Direito Penal, em face da significância da lesão produzida ao bem jurídico tutelado pelo Estado (tipicidade material).

No caso, não houve o preenchimento dos aludidos vetores para aplicação do princípio da bagatela.

Consta dos autos que, em 18 de setembro de 2006, o paciente subtraiu, mediante escalada e rompimento de obstáculo, "três trilhos de cortina, uma campainha, duas torneiras, uma torneira de bidê, alguns acessórios de torneira, um cano de chuveiro, três disjuntores, cinco suportes de lâmpada, uma lâmpada, dez unidades entre apagadores e tomadas, e vários metros de fios de luz, da residência de R X R", sendo os bens avaliados em R\$ 127,00 (cento e vinte e sete reais).

Na hipótese, não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade no comportamento do agente, já que não se pode considerar apenas o valor dos objetos furtados, mas também o fato de o paciente ser reincidente específico, ostentando várias condenações anteriores transitadas em julgado pela prática do crime de furto, conforme registrado pelas instâncias ordinárias.

Segundo entendimento desta Corte de Justiça, "a subtração de bens, de forma reiterada e contumaz, não pode ser tida como um indiferente penal, na medida em que a falta de repressão de tais condutas representaria verdadeiro incentivo a pequenos delitos que, no conjunto, trariam desordem social" (AgRg no REsp 1.358.364/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 31/05/2013).

Ademais, a prática de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e invasão de residência, como ocorreu na hipótese dos autos, evidencia a efetiva periculosidade do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agente, o que afasta o reconhecimento da atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância.

Vejam-se os seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE FURTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE CRIMINOSA. REINCIDÊNCIA. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal, pelo relator, do mérito do recurso, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade e observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.
2. Com a interposição do agravo regimental, fica superada eventual violação ao princípio da colegialidade, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado.
3. A lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para evitar situações dessa natureza, atuando como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal.
4. Na espécie, não há como reconhecer a atipicidade material da conduta, em razão da reincidência do acusado em delitos patrimoniais, o que demonstra maior reprovabilidade da conduta, estando a hipótese longe de configurar um indiferente penal, sob pena de se aceitar, ou mesmo incentivar, a prática de pequenos delitos.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 473.461/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 14/05/2014)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. MODUS OPERANDI. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. HABITUALIDADE.

1. Ressalvada pessoal compreensão pessoal diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.
3. A reiteração delitiva tem sido compreendida como obstáculo inicial à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal.
4. O furto, praticado por agente contumaz na prática delitiva, mediante rompimento de obstáculo, não permite a incidência do princípio da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insignificância para exclusão da tipicidade penal. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 211.417/MG, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, DJe 02/09/2014)

Em casos análogos, o Supremo Tribunal Federal vem assim decidindo:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES (ART. 155, § 4º, IV, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABEAS CORPUS EXTINTO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. A aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais.

3. O valor da res furtiva não pode ser o único parâmetro a ser avaliado, devendo ser analisadas as circunstâncias do fato para decidir-se sobre seu efetivo enquadramento na hipótese de crime de bagatela, bem assim o reflexo da conduta no âmbito da sociedade.

4. In casu, a) a paciente foi condenada a 3 (três) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de furto qualificado pelo concurso de agentes (art. 155, § 4º, IV, do CP), por ter subtraído uma lata de azeite de oliva, dois bolos e três discos de uma máquina Makita de três estabelecimentos comerciais distintos. b) Ademais, trata-se de condenada reincidente na prática de delitos contra o patrimônio. c) Destarte, o reconhecimento da atipicidade da conduta da recorrente, pela adoção do princípio da insignificância, poderia, por via transversa, imprimir nas consciências a ideia de estar sendo avalizada a prática de delitos e de desvios de conduta. d) A fundamentação contida no acórdão do Superior Tribunal de Justiça – consistente na reiteração delitiva e no concurso de agentes – não pode ser tida como inovação, porquanto visa demonstrar a acentuada reprovabilidade do comportamento da paciente e a significativa ofensividade social de sua conduta, que, segundo o entendimento pacificado nesta Corte, constituem vetores do princípio da insignificância.

5. Habeas corpus extinto por inadequação da via eleita e concessão da ordem de ofício para substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou alternativas, a critério do juízo da execução. (HC 122.547/MG, Relator Min. LUIZ FUX, DJe 11-09-2014)

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0148375-4

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 182.060 / MG**

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024062645833 24062645833 62645833

EM MESA

JULGADO: 11/11/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  |
| ADVOGADO   | : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA     |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PACIENTE   | : ALDRIN NEY DOS SANTOS DE BRITO                |
| ADVOGADO   | : ROBSON DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO   |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.